



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.780 - CE
(2014/0321476-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BIOTEK MARINE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : KARINE FARIAS CASTRO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/72. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja: *"a intimação realizada foi nula, uma vez que não foi entregue no domicílio da recorrente, e não foi recebida nos correios por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários"*.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao examinar a apelação, afastou as alegações de invalidade da intimação postal. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que a intimação é nula, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, entendeu que não era possível discutir, em sede de mandado de segurança, se a empresa tomou ou não conhecimento a contento da notificação, por não haver prova pré-constituída.

5. A agravante, em suas razões recursais, não impugna todos os fundamentos, limitando-se apenas em insistir na nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação, abstendo-se, de rebater a impossibilidade de analisar a matéria em sede de mandado de segurança. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.780 - CE
(2014/0321476-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BIOTEK MARINE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : KARINE FARIAS CASTRO E OUTRO(S)
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BIOTEK MARINE COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 112, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/72. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo BIOTEK MARINE COMÉRCIO LTDA. contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 213/214, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, DO CTN. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. A jurisprudência pátria acolheu o entendimento de ser suficiente que a intimação via postal, no processo administrativo fiscal, seja dirigida ao endereço voluntariamente informado pelo contribuinte, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 23 do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70.235/1972, não sendo relevante o argumento de não fazer parte da empresa a pessoa que efetivamente recebeu o documento de ciência (TRF da 2ª Região - AMS 62959 - Terceira Turma Especializada - Desembargador Federal Paulo Barata - DJU 16.12.2008, pg. 65/66).

2. A impetrante sustenta ter encerrado suas atividades e que não possuía mais empregados ao tempo do recebimento da notificação. Todavia, o documento de f. 108/110 (RAIS) refere-se a informações do Ministério do Trabalho do ano base de 2007, não podendo servir como prova quanto a fatos ocorridos no ano de 2008, tampouco demonstra que o indivíduo que assinou o aviso de recebimento é pessoa estranha à empresa.

3. Não se pode reconhecer o encerramento das atividades da empresa por uma simples presunção, sobretudo quando esta depõe justamente contra os seus interesses, uma vez que não só a Fazenda Nacional como a própria impetrante comprovam a situação ativa da azienda, consoante dados extraídos em 6.8.2008 (v. cópia do CNPJ de fl. 19).

4. O fato de o servidor dos correios atestar que não dispõe de carteiros para entrega domiciliar, f. 124, não significa que a impetrante desconhecia essa circunstância e que por este motivo estivesse privada de suas correspondências, pois tinha seu domicílio naquela localidade desde 1999, conforme apontam seus atos constitutivos, f. 21.

5. Segundo se observa da defesa administrativa tida por serôdia, tem-se que, para todos os efeitos, a mesma foi elaborada e impressa no dia 8 de abril de 2008, uma terça-feira, portanto, dentro do prazo legal. Preferindo apresentá-la no dia 10.4.2008, assumiu a empresa o ônus de vê-la rejeitada, .

6. Se realmente a empresa não tomou conhecimento da notificação, tal conclusão jamais poderia ser realizada na via estreita do mandado de segurança, porquanto não se identifica'nos autos provas pré-constituídas a infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo. O que se efetivamente, é que todos os documentos encartados aos autos denotam comunicação lastreou-se nas normas vigentes e que a apelada logrou tomar conhecimento da notificação de fl. 106 a tempo de apresentar defesa no trintídio legal.

7. Impossibilidade de expedição de certidão-negativa de débitos com efeitos de negativa, dada a ausência de prova de que o débito em questão, regularmente constituído, está com a exigibilidade suspensa.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."

Opostos seguidos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 226, 240 e 253, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/72.

Assevera em síntese que, no caso, "houve clara ofensa a este dispositivo que regula os procedimentos administrativos fiscais, não podendo ser considerada válida a intimação realizada, uma vez que ela não foi recebida por nenhum funcionário do quadro da empresa, mas por pessoa estranha. Como se vislumbra do exame do referido artigo, ele prevê que a intimação deve ser realizada pela via pessoal ou postal, hipótese do presente caso. e que deve ser provada por assinatura do sujeito passivo, por seu mandatário ou preposto. Assim, se a intimação foi recebida por sujeito estranho ao quadro de funcionários da empresa, deve a mesma ser considerada nula, uma vez que descumpre frontalmente as normas dispostas no decreto nº 70.235/72, que regula os procedimentos administrativos fiscais" (fl. 268, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 298/303, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 305, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Aduz a recorrente, nas razões do agravo regimental, que, "no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, fundamental constatar que houve equívoco por parte do Nobre Julgador, posto que o acórdão recorrido em nenhum momento se pronunciou expressamente sobre o ponto ventilado nos embargos de declaração da autora, qual seja que a intimação realizada foi nula, uma vez que não foi entregue no domicílio da recorrente, e não foi recebida nos correios por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários, devendo a defesa administrativa ser considerada tempestiva, em virtude de que o início da contagem de prazo para apresentação de defesa nasceu de um ato nulo" (fl. 348, e-STJ)

Alega, ainda, que, "se a intimação foi recebida por sujeito estranho ao quadro de funcionários da empresa, deve a mesma ser considerada nula, uma vez que descumpre frontalmente as normas dispostas no decreto nº 70.235/72, que regula os procedimentos administrativos fiscais. Portanto, não existe a necessidade de se analisar quaisquer provas ou fatos para o exame da violação apontada, afastando-se a incidência da súmula 7 do STJ. O dispositivo em tela é expresso no sentido de que a intimação deve acontecer por meio do representante da empresa, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual a mesma é nula" (fl. 349, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afirma que *"a decisão embargada que restaria impossível de se examinar o dissídio jurisprudencial indicado, pois não haveria identidade entre o acórdão paradigma e o recorrido. Ora, não assiste razão ao Eminentíssimo Julgador, posto que os acórdão paradigma e recorrido partem sim do mesmo conjunto fático jurídico, chegando a entendimento diametralmente opostos. Ambos possuem o mesmo suporte, qual seja a legitimidade do sujeito que deverá receber a intimação postal para que esta seja considerada válida"* (fl. 349, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.780 - CE
(2014/0321476-6)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO N. 70.235/72. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja: *"a intimação realizada foi nula, uma vez que não foi entregue no domicílio da recorrente, e não foi recebida nos correios por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários"*.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao examinar a apelação, afastou as alegações de invalidade da intimação postal. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que a intimação é nula, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, entendeu que não era possível discutir, em sede de mandado de segurança, se a empresa tomou ou não conhecimento a contento da notificação, por não haver prova pré-constituída.

5. A agravante, em suas razões recursais, não impugna todos os fundamentos, limitando-se apenas em insistir na nulidade da notificação, abstendo-se, de rebater a impossibilidade de analisar a matéria em sede de mandado de segurança. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja: *"a intimação realizada foi nula, uma vez que não foi entregue no domicílio da recorrente, e não foi recebida nos correios por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários"*.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 211, e-STJ):

"Em outras palavras: a intimação é considerada perfeita quando entregue no domicílio do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recebida diretamente pelo representante legal da empresa.

E para que não se invoque omissão deste juízo, é digno de nota que a alegação segundo a qual a intimação não foi entregue no endereço da impetrante, mas apenas permaneceu disponível na agência dos correios, em função de não existir carteiros naquela localidade, não descaracteriza o fato de que uma pessoa recebeu a intimação e a assinou, conforme aponta a cópia do Aviso de Recebimento, f. 106.

Por outro lado, o fato de o servidor dos correios atestar que não dispõe de carteiros para entrega domiciliar, f. 124, não significa que a impetrante desconhecia essa circunstância e que por este motivo estivesse privada de suas correspondências, pois tinha seu domicílio naquela localidade desde 1999, conforme apontam seus atos constitutivos, f. 21."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço. Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, afastou as alegações de invalidade da intimação postal (fl. 211, e-STJ):

"Em outras palavras: a intimação é considerada perfeita quando entregue no domicílio do contribuinte, não sendo imprescindível que seja recebida diretamente pelo representante legal da empresa. •

E para que não se invoque omissão deste juízo, é digno de nota que a alegação segundo a qual a intimação não foi entregue no endereço da impetrante, mas apenas permaneceu disponível na agência dos correios, em função de não existir carteiros naquela localidade, não descaracteriza o fato de que uma pessoa recebeu a intimação e a assinou, conforme aponta a cópia do Aviso de Recebimento, f. 106.

Por outro lado, o fato de o servidor dos correios atestar que não dispõe de carteiros para entrega domiciliar, f. 124, não significa que a impetrante desconhecia essa circunstância e que por este motivo estivesse privada de suas correspondências, pois tinha seu domicílio naquela localidade desde 1999, conforme apontam seus atos constitutivos, f. 21."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que a intimação é nula, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

("Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6. ed., ampliada e revista, Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte.

3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes."*

(EDcl no AgRg no REsp 963.584/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2009, DJe 20/8/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA.

Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 230.349/RN, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, inferiu que a ora agravante copiou sem autorização o sistema didático apresentado e formulado exclusivamente pela agravada.*

2. *Para alterar a conclusão da Corte do origem no sentido de reconhecer que a agravante apenas copiou sem autorização o conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos demais campos da propriedade imaterial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos seria necessário, o que é impossível na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 388.910/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 17/10/2014.)

DA SÚMULA 283/STF

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, entendeu que não era possível discutir, em sede de mandado de segurança, se a empresa tomou ou não conhecimento a contento da notificação, por não haver prova pré-constituída (fl. 211, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como visto, se realmente a empresa impetrante não tomou conhecimento a contento da notificação, tal conclusão jamais poderia ser realizada na via estreita do mandado de segurança, porquanto não se identifica nos autos provas pré-constituídas a infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo. O que se têm, efetivamente, é que todos os documentos encartados aos autos denotam que a comunicação lastreou-se nas normas vigentes,- e que" a apelada logrou tomar conhecimento da notificação de fl. 106 a tempo de apresentar defesa no trintídio legal."

Contudo, a agravante, em suas razões recursais, não impugna todos os fundamentos, limitando-se apenas em insistir na nulidade da notificação, abstendo-se de rebater a impossibilidade de analisar a matéria em sede de mandado de segurança.

Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PROUNI. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

5. Demais disso, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, no sentido de que este preenche os requisitos para obter os benefícios do PROUNI, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.683/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 23/9/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

4. "Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.463.089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0321476-6

**AgRg no
AREsp 631.780 / CE**

Números Origem: 200881000098560 20088100009856001 20088100009856002 20088100009856003 5295

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIOTEK MARINE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
KARINE FARIAS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIOTEK MARINE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO
KARINE FARIAS CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.